



Projeto de Lei Nº 03/2022

Institui e Regulamenta a emissão da Carteira de  
Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro  
Autista (CIA/TEA) no âmbito do Município de  
Salinópolis, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Salinópolis, para fins de garantia de seus direitos, como pessoa com necessidades e cuidados especiais.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 3º. É competente o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para:

- I - Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRA's), devidamente numerada, de modo a possibilitar a identificação e a garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Salinópolis;
- II - Administrar a política de emissão e distribuição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV - Disponibilizar, para efeitos informativos e estatísticos, o número atualizado de carteiras emitidas, no portal do Município.

Art. 4º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo, no ato de revalidação, permanecer com o mesmo número de identificação.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida, gratuitamente, a segunda via, mediante apresentação e preenchimento de formulário próprio assinado pelo representante legal.

Art. 5º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio de formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

§1º - No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Salinópolis, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ - 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e o seu representante legal ou acompanhante, munido da CIA, terão direito:

I – De preferência e prioridade total em todos os órgãos, setores e repartições públicas e particulares que possuam filas e ordem de chegada para fins de atendimento, no âmbito do Município de Salinópolis;

II – À gratuidade total de acesso em quaisquer eventos públicos e privados, sobretudo em atividades e espetáculos culturais e esportivos, tais como: exposições, feiras, peças teatrais e espetáculos circenses, partidas de futebol e demais eventos esportivos, realizados no âmbito do Município de Salinópolis;

III – À gratuidade em estacionamentos públicos e privados;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias. Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Dessa forma o presente projeto de lei visa implementar e regulamentar a emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA), pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sejam identificados, e tenham garantidos, reconhecidos, assegurados e respeitados todos os direitos a que fazem *jus*, recebendo tratamento adequado, uma vez que são consideradas, para efeitos legais, pessoas com deficiência e necessidades especiais. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são legalmente consideradas pessoas com deficiência e, por isso, possuem direito a assistência social integral. Dessa forma, a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) tem o intuito de beneficiar os autistas e assegurar seus direitos, uma vez que o transtorno não é algo a ser observado imediatamente, como no caso das deficiências físicas, por exemplo. Diante desse crescente número, cabe aos legisladores, representantes da população, agirem para garantir os direitos dessa parcela da sociedade. Este projeto visa estabelecer que o Poder Executivo municipal garanta os direitos devido as pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) Conforme a Lei Federal nº 13.977/2020 conhecida como Lei Romeo Mion. Dessa forma, acreditando ser o presente projeto de lei benéfico para toda a população, sobretudo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), rogo aos nobres colegas o apoio maciço, para que juntos possamos aprová-lo. Confiante na aprovação, renovo Aos nobres Edis Vossas considerações e apreço.

Palácio Manoel Pedro de Castro em 31 de março de 2022.

Vereadoras:

  
Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida  
Vereadora  
Luna Gabriela F. de Santa Brígida-PL

  
Roberta Grazielle Pinheiro Gaia-PL Roberta Grazielle Pinheiro Gaia  
Vereadora



**PARECER Nº02 /2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I- Vem apreciação desta douda Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Art. 26, § 2º, parágrafos I e IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 003/2022 oriundo do Legislativo Municipal através das vereadoras Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro Gaia, que visa **Instituir e Regulamentar a Carteirinha da pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) no Âmbito do Município de Salinópolis e dá outras Providências.**

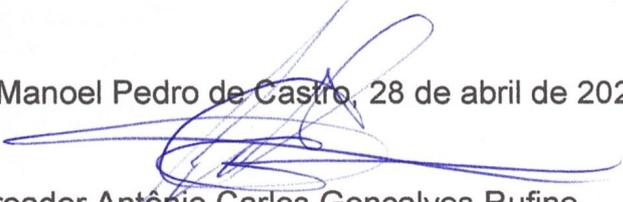
**II- VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise apresenta-se em conformidade com a lei nº 13,977/2020 conhecida como Lei Romeu Mion, que cria a carteira de identificação da pessoa com Transtorno Espectro Autista (CIPTEA), e em consonância com a Lei Berenice Piana nº12,764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção aos direitos da pessoa Portadora de Espectro Autista. A matéria em questão apresenta grande relevância para o município de Salinópolis, e representa passos iniciais de garantia desses direitos, pois os diagnósticos de Transtorno Espectro Autista tem sido cada vez mais comuns, e garantir a esses portadores e suas famílias direitos essenciais, é um dever de todos. Considerando que o autismo nem sempre pode ser observado imediatamente como no caso das deficiências físicas, a carteirinha vem para identificar, garantir, reconhecer, assegurar e respeitar todos os direitos desses portadores, que merecem assistência social integral. Diante do exposto, cabe aos legisladores e representantes do povo, o compromisso e a responsabilidade de garantir através do seu mandato que tais direitos sejam assegurados a essa parcela da sociedade.

**III- CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos relatados e discutidos estes autos os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salinópolis, acompanham por unanimidade o parecer da nobre relatora, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei 003/2022 que institui e regulamenta a carteirinha da pessoa com Transtorno Espectro Autista (CIPTEA), que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres pares.

Palácio Manoel Pedro de Castro, 28 de abril de 2022



Vereador Antônio Carlos Gonçalves Rufino  
Presidente



Vereadora Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida  
Relatora

Vereador José Raimundo Souza da Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 03, que “Institui e Regulamenta a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIA/TEA) no âmbito do Município de Salinópolis, e da outras providências”.

#### **Razões do veto:**

O Projeto de Lei Legislativo nº 003/2022 Institui e Regulamenta a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIA/TEA) no âmbito do Município de Salinópolis, e da outras providências.

Contudo, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, devidamente alterada pela lei nº 13.977 de 2020, especialmente no seu artigo 3º - A, §1º, que norteia as diretrizes para expedição de carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Cipteia), que foram fielmente contemplados no projeto de lei em análise, que visa à criação da carteira.

Considerando também, a lei estadual nº 9.061 de 21 de Maio de 2020, que regulamenta a expedição da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEIA) que em seu art. 4º, Parágrafo único, equipara a pessoa com TEA as pessoas com deficiência (PcD), para todos os efeitos legais.

Saliento ainda, que na lei estadual em seu art 19, reconhece ser de competência da SESP, por meio da coordenadoria estadual de políticas para o autismo – CEPA, a emissão da CIPTEA, para que dessa forma se tenha um controle macro e de tal forma os cadastros terem atendimento em qualquer parte do Estado do Pará de forma integral, e não apenas local.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de fornecer um serviço que não possuirá base estadual e tampouco nacional, visto que ela só terá validade local, enquanto que CIPTEA suprir as necessidades de garantias de direitos de portador nas três esferas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sendo que, já é aplicada a lei Estadual e Federal, sendo enviada para a SESPA a emissão das referidas carteirinhas.

Decisão que foi baseada no parecer técnico da Secretaria de Assistência Social do Município de Salinópolis.

Nestes termos, está VETADO TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 003/2022, que "Institui e Regulamenta a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIA/TEA) no âmbito do Município de Salinópolis, e da outras providências".

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

*Carlos Alberto de Sena Filho*

**CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**





## Parecer Técnico

Muito me honra cumprimentar essa Augusta casa de Leis, bem como utilizo o presente instrumento de comunicação para fazer, de forma técnica e imparcial, algumas considerações sobre os projetos de Lei nº 03 e 04 de 2022, previamente aprovados pela Câmara em tela cujas deliberações envolvem a Secretaria à qual esta que vos fala é secretária.

1º - Considerando o que dispõe a **lei federal nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012, devidamente alterada pela lei nº 13.977 de 2020 que em seu Art. 1º, § 3º nos orienta que os estabelecimentos públicos e privados **poderão** valer-se da fita quebra-cabeça;

2º - Considerando que a supracitada lei em seu **Art. 2º, parágrafo único** nos revela a possibilidade do poder público poder firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para cumprir as diretrizes da política nacional de proteção dos direitos das pessoas com TEA, possibilitando assim um atendimento global a nível estadual e federal, e logicamente municipal;

3º - Considerando ainda, o disposto no Art. 3º-A, § 1º que norteia as diretrizes para expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que foram fielmente contemplados no projeto de lei municipal em análise, que visa a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

4º - Considerando agora pela ótica da **lei estadual nº 9.061**, de 21 de maio de 2020, que regulamenta a expedição de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) que em seu Art. 4º, Parágrafo único, equipara a pessoa com TEA as Pessoas com Deficiência (PcD), para todos os efeitos legais;

5º - Considerando que em seu Art. 19, a lei em epigrafe traz a luz do conhecimento comum, ser de responsabilidade da SESPA, por meio da coordenadoria estadual de políticas para o autismo – CEPA, a emissão da CIPTEA, para que dessa forma se tenha um controle macro e de tal forma os cadastrados terem atendimento em qualquer parte do estado de forma integral, e não apenas local;

6º - Considerando ainda segundo a lei estadual em seus art. 21 e art. 22, já dispor o governo do estado recursos financeiros destinados a essa moção social que alude o atendimento a esse público específico de pessoas com TEA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Diante do acima exposto, se extrai dos considerando os embasamentos jurídicos e entendimentos corroborados a seguir:

Sobre o Projeto de Lei nº 03 de 2022, de acordo com o considerando de 2º a 6º não verificamos a necessidade de fornecer um serviço que não possuirá base estadual e tampouco nacional, visto que uma vez expedida a CIA ela só terá validade local, enquanto que a CIPTEA supri as necessidades de garantia de direitos do portador nas três esferas. Vale ressaltar ainda que na tipificação do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) não está prevista tal atribuição, portanto não dispondo dos recursos necessários para a execução, mas a nível estadual contamos com esse planejamento em execução inclusive. Portanto, não podemos enquanto instituição com diretrizes federais e estaduais a seguir, burlar os direcionamentos jurídicos em virtude de uma orientação jurídica “infra legal”, emanada do poder legislativo municipal.

Porém, a luz do 1º considerando, convergimos o pensamento a retificação da Lei para que onde se lia CIA leia-se CIPTEIA, de tal forma os portadores dela gozar gratuidade a nível municipal, ele e seu representante legal ou acompanhante, a tudo que o art. 7º do projeto de lei 03 de 2022 elenca. Pois se a lei orienta a utilização do símbolo nacional das Pessoas com TEA, entende-se que queira que os direitos delas sejam assegurados.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 04 de 2022, nos valem do 1º considerando para apoiarmos a iniciativa de tornar obrigatório a nível municipal, a utilização da “fita quebra-cabeça” nos estabelecimentos, pois acreditamos ser de fundamental importância à obrigatoriedade municipal, pois muitos acompanhantes e/ou representantes legais dessas pessoas tem os seus direitos tolhidos pela simples ausência nos estabelecimentos de tal simbologia, que por não ser de cunho obrigatório por força de lei estadual ou federal, a nível municipal não se pode exigir, diferentemente da situação dos técnicos do CRAS que são regidos por leis federais e estaduais, e por esse motivo não podem atender aos anseios legislativos municipais, a obrigatoriedade da simbologia pode ser exigida a nível municipal, a fim de fortalecer a rede assistencial das pessoas com TEA.

**Giovana Fernanda C. Lemos**  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto nº 004/2021